

# elotech

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021  
PROCESSO Nº 095/2021

**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Tupã, nº 1.643, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, E-mail: [juridico@elotech.com.br](mailto:juridico@elotech.com.br), por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei 10.520/2002, interpor, tempestivamente, a presente:

## IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação. Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/Paraná, 03 de setembro de 2021.

**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**  
**CNPJ nº 80.896.194/0001-94**  
**ALBERTO LUIZ CAITANO**  
**OAB/PR n.º 48.704**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

[elotech.com.br](http://elotech.com.br)  
44 4009 3550

# elotech

## I – PRÓLOGO:

De Acordo com José Roberto Dromi (1975:92) a licitação pode ser definida como "... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato". (APUD DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 32ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 411)

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Para honrar os princípios citados, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Nesse sentido, também o ilustre mestre Marçal Justen Filho assevera que: "A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) a o contraditório e ampla defesa (art. 5, LV)."

## II – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO SOFTWARES PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL, LEGISLATIVO MUNICIPAL E FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL".

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Procedimento licitatório, acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

### IV.a – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 15/09/2021, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação é até o dia 13/09/2021, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação, conforme item 22.b do Edital, conforme segue: "b. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital de licitação perante à Prefeitura Municipal o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993." Sendo inclusive aceito o seu encaminhamento via

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

endereço eletrônico, qual seja: [licitacaolaranjial@hotmail.com](mailto:licitacaolaranjial@hotmail.com), conforme item 22.c do edital.

## IV.b – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE.

O edital em epígrafe objetiva a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO SOFTWARES PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL, LEGISLATIVO MUNICIPAL E FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL".

Para tanto, foi aberto procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Técnica e Preço.

Entretanto, de acordo com a legislação pátria, artigo 1º da Lei 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, a modalidade, ao contrário do disposto no edital, deverá ser o Pregão.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Sendo que, conforme o parágrafo único do citado artigo "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Assim, ao analisarmos o edital em epígrafe, resta claro que seu objeto refere-se a serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade foram definidos no edital e seu termo de referência, utilizando especificações usuais do mercado.

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

Portanto, a licitação em epígrafe, seguindo o disposto em lei deverá ocorrer na modalidade Pregão, o que desde já se requer.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já pacificou, por meio de diversos julgados, que bens e serviços referentes a tecnologia da informação enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns, devendo ser licitados na modalidade pregão, senão vejamos:

**Enunciado:** O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Acórdão 1667/2017 – Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

**Enunciado:** Em licitações e contratações de serviços de TI, a Administração deve utilizar a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que tais serviços puderem ser definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único), adotando modalidade diversa somente quando não for viável utilizá-lo, o que deverá ser justificado no processo licitatório (Decreto 5.450/2005). Acórdão 2582/2012 – Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.

**Enunciado:** De modo geral, a licitação, para que sejam contratados bens e serviços de informática, deve ocorrer

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

por pregão. Acórdão 2353/2011 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro.

**Enunciado:** Bens e serviços de tecnologia da informação podem, em regra, ser considerados comuns e licitados por intermédio de pregão. Acórdão 297/2011. Relator: José Jorge.

Ora, nobre Julgador, o objeto do certame claramente se configura como serviços comuns, conforme exposto nos entendimentos acima colacionados, devendo, portanto, ocorrer na modalidade Pregão.

Inclusive, a fim de garantir a impessoalidade, transparência, segurança e aumentar a competitividade do certame, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná está orientando seus jurisdicionados a realizarem Pregão Eletrônico para contratação de bens e serviços comuns:

*"Todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) devem priorizar a realização de licitações do tipo pregão eletrônico, em lugar de presencial, para a aquisição de bens e serviços considerados comuns - ou seja, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos em edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002." (disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-orienta-jurisdicionados-a-realizar-pregao-eletronico-em-vez-de-presencial/7589/N>. Acesso em 03/09/2021).*

Além disso, diante do cenário atual de pandemia mundial devido ao vírus COVID-19 que vem dizimando diversas vidas, as determinações emitidas através de decretos estaduais e municipais visam evitar aglomerações

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

e deslocamentos, assim, o pregão eletrônico serve como meio para se garantir o procedimento licitatório, sem, no entanto, pôr em risco a saúde e a vida dos servidores da entidade licitante e funcionários das empresas interessadas no certame.

Por todo o exposto, resta claro que, principalmente para manter a legalidade do certame, é imprescindível que o procedimento em epígrafe seja cancelado, com posterior publicação de novo edital, cuja licitação seja na modalidade Pregão (em atenção a legislação), preferencialmente eletrônico (em atenção a recomendação do TCE/PR). O que desde já se requer.

## **IV.c - DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO EDITAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 2 (dois) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - IRREGULARIDADE**

O presente certame licitatório elenca em seu objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARES..., sendo que ainda na qualificação técnica exige obrigatoriamente que a empresa licitante apresente no mínimo 2 (dois) atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

### **ii. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Proponente, que comprove que presta ou tenha prestado serviços para pessoa jurídica de direito público (Municipal) ou privado, mediante apresentação mínima de 02 (dois) atestados.

Ocorre que a Constituição Federal não admite que os procedimentos licitatórios contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados e conseqüentemente prejudiciais à Administração Pública, pelo

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

desrespeito aos princípios constitucionais, senão vejamos o que apregoa o art. 37, XXI, da Carta Magna:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer aos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

Na elaboração dos editais, uma questão importante que deve ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos atestados de capacidade técnica, no que tange ao quantitativo.

Não obstante o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

A exigência de, no mínimo, 2 (dois) atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93, regra que:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"não é admissível à exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União tem pacificado em seus julgados as diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara).

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário).

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

"Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012."

No mesmo sentido foram os julgados:

Processo n° TC- 016.123/2006-0. Acórdão n° 2302/2006 – Plenário

Processo n° TC- 014.947/2005-9. Acórdão n° 1871/2005 – Plenário

Processo n° TC- 002.277/2000-6. Acórdão n° 460/2003 – 2ª Câmara

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção dos melhores produtos com base no objeto, o que não se apresenta ao caso concreto com a obrigatoriedade de apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica.

Sendo assim, requer seja retificado o presente edital, realinhando a exigência contida no item de qualificação técnica conforme o apregoado na legislação, doutrina e jurisprudência pátria, para que não haja exigências mínimas e ou máximas, bem como limitações nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas Licitantes, possibilitando assim que os princípios constitucionais e as normas legais sejam respeitadas e atendidas, conferindo legalidade ao certame.

## **IV.d – DA CONTRADIÇÃO - VALOR DE IMPLANTAÇÃO - DIRECIONAMENTO PARA A EMPRESA ATUALMENTE PRESTADORA DOS SERVIÇOS**

O certame licitatório ao qual vimos discutindo, vincula a seu escopo alguns vícios insanáveis que trazem prejuízos às pretensas empresas participantes, além de um direcionamento velado à empresa atualmente fornecedora dos sistemas à Entidade ora licitante, ao tratar sobre os serviços de implantação, senão vejamos nas breves linhas a seguir:

No objeto do certame conforme acima exposto, claramente está exposto no termo de referência que é necessário por parte da empresa vencedora do certame que um dos serviços mais importante a serem realizados seja a IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, CONVERSÃO E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS.

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

## SERVIÇOS QUE A PROPOSTA DEVE PREVER

Além do licenciamento de uso dos sistemas, no valor proposto deverão estar inclusos: A instalação do software a serem executados por técnicos da proponente para realização das conexões e acionamento dos comandos necessários para deixar os programas funcionando nos equipamentos da Prefeitura Municipal. Serviços de implantação a serem executados por técnicos da proponente para configuração dos programas nos equipamentos da Prefeitura Municipal, com preparação de bases de dados, testes, cadastro de dados iniciais e valores de parâmetros conhecidos pelos programas. Treinamento na operação dos programas, para até 4 operadores por área de utilização dos programas. Suporte Técnico Operacional fornecido pelos técnicos da proponente para solução

Até este ponto tudo está dentro da regularidade, no entanto, ocorre que segundo disposto na sequência do edital, está expressamente exposto que não haverá pagamento de nenhum valor referente a estes serviços acima elencados, pois não fazem parte da planilha de composição de preços.

Ora comissão, como um dos serviços mais importantes de todo o processo de fornecimento de softwares de gestão pública à uma Entidade (implantação, conversão e treinamento), pode não ser valorado para a futura empresa fornecedora?

Tal dispositivo nos faz acreditar que esta omissão proposital estaria elencada no edital, exclusivamente para trazer benefícios a uma empresa específica, qual seja a atual fornecedora de sistemas a este Ente Público, eis que somente esta não teria necessidade de arcar com tais custos.

Como prática adotada no mercado de fornecimento de softwares vislumbrada em todos os Editais publicados com objetos semelhantes, bem como orientação dos Tribunais Pátrios, não há a possibilidade da abertura de um edital do qual não contemple o custo de implantação, conversão e treinamento, sem que este não esteja ofendendo os princípios constitucionais, dentre eles o da competitividade.

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

Esta vinculação esdrúxula efetiva um desequilíbrio competitivo entre as empresas que pretendem participar do certame, trazendo uma vantagem exorbitante, ilegal e imoral para a atual fornecedora dos produtos à Entidade licitante.

É importante que o instrumento convocatório do procedimento licitatório pondere pela razoabilidade na edição de suas cláusulas, de forma a garantir a regular execução do objeto a ser contratado, mas também a amplitude e igualdade na concorrência entre os licitantes, o que deveras não ocorre no presente edital.

O que vemos no presente edital é flagrante direcionamento a fim de declarar apenas uma empresa vencedora do certame, quiçá somente uma participante do processo licitatório, ou seja, há apenas uma única empresa a satisfazer a condição em tempo hábil e dentro do valor elencado (sem a cobrança de valores referente à implantação, conversão e treinamento) e sagrar-se vencedora da licitação.

A lisura exigida ao trato dos concorrentes é princípio estrutural da Lei 8.666/93 que vemos não existir neste procedimento licitatório, pois sabemos de antemão o vencedor da competição.

Neste diapasão, cabe nos conceituarmos o que é a licitação, o que fazemos nas breves linhas do Mestre HELLY Lopes Meirelles]:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos." MEIRELLES (2009), p.274.

Em seguida importante frisarmos que todo o procedimento licitatório é regido por inúmeros princípios que norteiam este procedimento estipulado pela Legislação, entre eles pontuaremos neste momento o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, o qual encontra-se elencado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e basicamente norteia o que se segue:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Destaca-se que da análise detalhada do Edital ora em ataque, cabe-nos pontuar que este encontra-se extremamente eivado de vícios, sendo que um deles como vimos discorrendo impede às licitantes de formatarem sua proposta de preços dentro dos limites estipulados no Edital.

Eis que é de extrema importância para garantir a competitividade entre as concorrentes que esteja elencado no edital o custo da implantação, conversão e treinamento, situação que se encontra omissa e irregular no presente certame.

O princípio da equidade entre as licitantes é um dos princípios mais importantes que regem as licitações, no entanto no presente caso ele vem

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

sendo desrespeitado de forma a privilegiar uma só concorrente em detrimento das demais.

Veja que o Edital se encontra eivado de vícios, dentre eles a contradição e o direcionamento, haja vista a impossibilidade de apresentação de proposta de preços por todos os pretendentes participantes do certame.

Salientamos que a manutenção de tal imposição constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, as demais legislações esparsas aplicáveis e os princípios do direito administrativo.

Frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório é conduta extremamente reprovável pelo legislador, sendo que, quando comprovado o elemento subjetivo do tipo por parte do agente público, qual seja o "intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação", fica caracterizado o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, punível com dois a quatro anos de detenção e multa.

No caso em tela está cristalinamente demonstrado que não há como os concorrentes cumprirem com o Edital, eis que ele necessita da execução de um serviço que não se encontra valorado para sua efetivação, descumprindo assim todas as regras dispostas nos certames licitatórios, pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

Desta feita, diante da impossibilidade patente de se formular uma proposta de preços respeitando todas as exigências expostas no Edital e que ao mesmo passo seja viável financeiramente aos pretendentes concorrentes, deve o presente certame ser suspenso, para que posteriormente seja retificada a forma de apresentação das propostas de preços, com a inclusão de valores para a execução dos serviços de implantação, conversão e treinamento, com sua posterior republicação.

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

## IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), com a concessão de efeito suspensivo, do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para, ao final, ser publicado novo Edital, respeitando-se os prazos legais, em atendimento aos fundamentos acima expostos.

Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) e/ou do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das ilegalidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Maringá, 03 de setembro de 2021.

**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**

**CNPJ nº 80.896.194/0001-94**

**ALBERTO LUIZ CAITANO**

**OAB/PR n.º 48.704**

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# elotech

## PROCURAÇÃO

**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com sede na Rua Tupã, n.º 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá – Paraná., inscrita no CNPJ n.º 80.896.194/0001-94, vem, por intermédio de seu administrador **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055, Maringá – Paraná, nomeia e constitui meu bastante procurador o Sr. **ALBERTO LUIZ CAITANO**, brasileiro, casado, advogado, Carteira de Identidade n.º 7.748.004-8, CPF n.º 043.920.499-22, residente e domiciliado á Avenida Cristóvão Colombo, n.º 1229, Centro, CEP.: 86.990-000, Marialva – Paraná, para representar-me, outorgante, junto à Prefeituras e Câmaras Municipais e demais entidades públicas e privadas para fins de participação em licitações e zelar por meus interesses, especialmente os de rubricar toda a documentação e as propostas, emitir declarações, apresentar reclamações, impugnações ou recursos, desistir de prazos recursais, assinar atas e ofertar lances verbais de preço na sessão, podendo examinar e assinar comprovantes e documentos, transigir, receber, outorgar poderes para outrem, agindo, enfim, legalizar o que for preciso com a mais absoluta plenitude de poderes, para a prática de todos os atos que competirem ao outorgante, como administrador da sociedade, sendo válida a presente procuração até o dia 31 de dezembro de 2021.

Maringá-Paraná, 30 de março de 2021.



*Marco Aurelio Andrade*  
**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**  
 CNPJ: 80.896.194/0001-94  
**MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**  
 CPF nº 708.899.709-63

**SERVIÇO DISTRIITAL DE ÁGUA BOA** MARIA DE FATIMA DIAS MIDAUAR  
 Rua Tupã, 1643 - Jardim Universo - Maringá - Paraná - CEP: 87.060-510 - Fone: (41) 3101-1424  
 E-mail: cartorio@aguaboa.com.br

Reconheço por VERDADEIRA a firma de:  
**MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE.**  
 Consulte em funarpen.com.br  
 Funarpen Código e Controle  
 01880043VA0000000128021F  
 AGUA BOA-PR 31/03/2021  
 Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

**EDNER ROGER MIDAUAR SEGHESE-ESCREVENTE**

Rua Tupã, 1643  
 Jardim Universo  
 CEP 87.060-510, Maringá/PR  
 CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
 44 4009 3550